



Publicado D.O.E.

em 18/01/08

*Handwritten signature*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/03 -

### **PROCESSO TC – 02.450/07**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CABACEIRAS, correspondente ao exercício de 2006. Regularidade e formalização de procedimento específico.*

**ACORDÃO APL-TC-1009/2007**

### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.450/07, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CABACEIRAS, sob a Presidência do Vereador JOSÉ SILVÉRIO PEREIRA RAMOS e emitiu o relatório de fls. 64/69, com as colocações a seguir resumidas:
  - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
  - b. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 240.350,00 e fixou as despesas em igual valor.
  - c. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 240.240,04 e a despesa orçamentária R\$ 244.939,57.
  - d. A despesa total do legislativo representou **7,30%** da receita tributária e transferências.
  - e. A despesa com pessoal da Câmara representou **64,60%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
  - f. Normalidade da remuneração dos vereadores.
  - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o não atendimento à LRF quanto à comprovação de publicação dos RGF.
  - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, registrou-se a ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de contabilidade.
02. Notificado, o gestor veio aos autos para prestar esclarecimentos, mas a Auditoria, no relatório de fls. 107/108, manteve as irregularidades apontadas.
03. O MPJTC, em parecer de fls. 110/112, pugnou pela regularidade da prestação de contas apresentada, com recomendações à Mesa da Câmara.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as notificações de praxe.
05. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O interessado, em sede de defesa, trouxe o procedimento licitatório referente à contratação dos serviços contábeis. Apesar de ter havido pagamento de uma parcela (janeiro) antes da assinatura do contrato, o responsável demonstrou a realização do certame. Ademais, esta Corte tem admitido a contratação dessa espécie de serviços através de inexigibilidade licitatória.

- conclui à pág. 02/02 -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 02/02 -

Quanto à ausência de comprovação da publicação dos RGF, a Auditoria não aceitou as declarações encaminhadas na prestação de contas, em face da dificuldade de identificação dos signatários. Em face das deficiências constantes das declarações apresentadas, entendo ser pertinente a formalização de procedimento específico para análise do cumprimento das exigências e publicidade do RGF e eventual aplicação das penalidades previstas na Lei 10.028/00<sup>1</sup>.

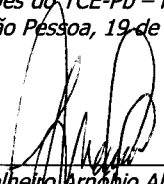
Voto, portanto, no sentido de julgar regulares as contas prestadas e determinar a formalização de processo específico para apurar a comprovação da publicidade dos RGF do exercício.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.450/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à maioria, vencido o voto do Relator, em:***

- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2006, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cabaceiras, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SILVÉRIO PEREIRA RAMOS;***
- 2. Determinar a formalização de procedimento específico com vistas a apurar a comprovação de publicidade dos RGF da Câmara Municipal de Cabaceiras referentes ao exercício de 2006.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

<sup>1</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

